



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.734 - MS (2012/0157140-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
INTERES. : MARTINHO GASPARETTO

EMENTA

INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 9.756/98, de 17.12.1998, acrescentou o § 2º ao *caput* do art. 511, do CPC, condicionando a decretação da deserção, em caso de insuficiência no valor do preparo, à intimação prévia do recorrente para complementá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. No presente caso, o Tribunal de justiça estadual aplicou a pena de deserção, uma vez que intimada a complementar o valor do preparo, a ora recorrente não o fez na sua integralidade - no prazo estipulado.
3. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.734 - MS (2012/0157140-2)

AGRAVANTE : SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
INTERES. : MARTINHO GASPARETTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK contra decisão de minha lavra, que negou provimento a agravo em recurso especial ante a não complementação do preparo no prazo concedido para regularizar tal vício.

No agravo regimental, a agravante apenas repisa as razões do agravo em recurso especial, sem trazer nenhum argumento novo. Aduz que, a falta de atendimento para o recolhimento do valor a menor, decorreu da falta de informação do próprio STJ, pois a resolução número 01, foi por vezes publicada, uma cancelando a outra, causando confusão quanto aos valores corretos.

Sustenta ser incábivel a condenação por litigância de má-fé. porquanto o agravante está defendendo aquilo que entende ser seu direito, bem como não restou comprovado que tenha agido com a intenção de prejudicar, de causar dano à outra parte.

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.734 - MS (2012/0157140-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
INTERES. : MARTINHO GASPARETTO

EMENTA

INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 9.756/98, de 17.12.1998, acrescentou o § 2º ao *caput* do art. 511, do CPC, condicionando a decretação da deserção, em caso de insuficiência no valor do preparo, à intimação prévia do recorrente para complementá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. No presente caso, o Tribunal de justiça estadual aplicou a pena de deserção, uma vez que intimada a complementar o valor do preparo, a ora recorrente não o fez na sua integralidade - no prazo estipulado.
3. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não merece prosperar.

O artigo 511, do CPC estabelece que a efetivação do preparo deverá ser comprovada no ato da interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, inclusive porte de remessa e retorno sob pena de deserção.

Todavia, a Lei n. 9.756/98, de 17.12.1998, acrescentou o § 2º ao *caput* do referido dispositivo processual, condicionando a decretação da deserção, em caso de insuficiência no valor do preparo, à intimação prévia do recorrente para complementá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, desde que não efetuado a destempo ou com inobservância à regra do preparo imediato, instituída pelo *caput* do artigo 511, a deserção só poderá ser reconhecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após ser oportunizado ao recorrente que, no prazo fixado pela lei, proceda à complementação do depósito.

No presente caso, o Tribunal de justiça estadual aplicou a pena de deserção, uma vez que intimado a complementar o valor do preparo (custas + porte), a ora recorrente não o fez na sua integralidade - no prazo estipulado.

Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a insuficiência no valor do preparo só implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXPEDIENTE ENCERRADO ANTES DO HORÁRIO NORMAL. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PEQUENA DIFERENÇA NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. APELO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ATRIBUIÇÃO.

(...) Ademais, **a insuficiência no valor do preparo só implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias** (CPC, artigo 511, parágrafo único).

(...)

Recurso Especial do autor improvido, mas, provido o dos réus, atribuindo efeito suspensivo à apelação sub judice no Tribunal de origem.

(REsp 917.763/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 05/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO RECOLHIMENTO. CASO DE INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO SUBSEQÜENTEMENTE EFETUADA. CPC, ART. 511. EXEGESE. SEGUNDO FUNDAMENTO INATACADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283-C. STF.

I. A orientação jurisprudencial mais recente da Turma é no sentido de que o porte de remessa e retorno integra o preparo do recurso, de sorte que o seu não recolhimento não autoriza de logo a aplicação da pena de deserção, constituindo mera hipótese de insuficiência, que pode ser suprida a posteriori, como na espécie ocorreu.

II. Ressalva do ponto de vista do relator.

III. Fundamentação alusiva à aplicação da Lei n. 9.289/96 inatacada pela recorrente, atraindo o óbice da Súmula n. 283 do C. STF.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 585.537/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 12.9.2005);

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Apelação. Deserção. Preparo insuficiente. Complementação. Porte de remessa e retorno.

1. Efetuado o preparo da apelação, na vigência da Lei nº 9.756/98, a falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do pagamento do porte de remessa e retorno caracteriza insuficiência do preparo e não inexistência, permitida, assim, a complementação, como efetivamente ocorreu.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 637.397/PR, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 17.12.2004).

E, ainda: AgRg no Ag 732.419/RS, Rel^a. Min^a. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 9.12.2008 AgRg no REsp 1.064.383/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 6.10.2008; REsp 1.055.334/SP, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 8.10.2008; REsp 1.000.295/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 21.5.2008; AgRg no REsp 924.797/RS, Rel^a. Min^a. LAURITA VAZ, DJ 6.8.2007; REsp 513.469/Pr, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25.10.2006; AgRg no Ag 705.126/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 8.5.2006.

No presente caso, intimada a complementar o preparo a recorrente deixou de supri-lo, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

Por fim, ressalto que a minuciosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante. Ademais, a própria autoridade das normas administrativas do STJ estaria comprometida se não houvesse a observância de suas resoluções por seus órgãos julgadores.

Não há que se falar em formalismo exacerbado, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar outros princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa. A aferição do pagamento do preparo do recurso especial não transforma o processo num fim em si mesmo; pelo contrário, faz dele um meio de acesso à justiça, colocando as partes em paridade de armas.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0157140-2

AgRg no
AREsp 207.734 / MS

Números Origem: 20100363776 20100363776000100 20100363776000101 20100363776000102
46000009216 46005000020 46020007014

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
INTERES. : MARTINHO GASPARETTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
INTERES. : MARTINHO GASPARETTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.